BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE FAZEM ENTRE SI O BANCO CENTRAL DO BRASIL, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DE MECANISMO DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CCS.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, doravante denominado BCB, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro Henrique de Campos Meirelles, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.488.478/0001-02, e o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, inscrito no CNPJ sob o nº 00.508.903/0001-88, doravante denominados STJ e CJF, respectivamente, neste ato representados por seu Presidente, Ministro Humberto Gomes de Barros, têm justo e acordado o presente CONVÊNIO, que se rege pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Circular BCB nº 3.347, de 11 de abril de 2007, e pelo Regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 6 de abril de 2004, que passam a integrar este instrumento, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

I – DO OBJETO

Cláusula Primeira – O presente CONVÊNIO tem por objeto permitir ao STJ o uso de mecanismo de consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, doravante denominado CCS, com o fim específico de utilização no exercício das atribuições do STJ.

Parágrafo Primeiro – O uso do mecanismo poderá ser estendido aos Tribunais Regionais Federais (doravante denominados TRF) e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (doravante denominados TJ) que vierem a aderir ao presente CONVÊNIO, mediante assinatura de Termo de Adesão, na forma disposta nas cláusulas quarta e quinta.

Parágrafo Segundo – O mecanismo de consulta permite a pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais o correntista ou cliente, e seus representantes legais ou convencionais mantêm relacionamento, conforme definido na Circular BCB nº 3.347, de 2007, e em normas complementares sobre o CCS.

Parágrafo Terceiro – Para efeito deste CONVÊNIO, entende-se por instituições financeiras os bancos comerciais, os bancos múltiplos com ou sem carteira comercial, os bancos de investimento e a Caixa Econômica Federal, sem prejuízo da extensão dessa expressão às demais instituições sob a supervisão do BCB.

Parágrafo Quarto – O STJ e o CJF, bem como os TRF e TJ que vierem a aderir ao CONVÊNIO, declaram ter pleno conhecimento de que:

a) a responsabilidade pela exatidão e tempestividade no fornecimento dos dados contidos no CCS é das instituições financeiras;

b) a disponibilidade das informações contidas no CCS compreende uma defasagem de dois dias úteis.

II – DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CCS – SENHAS

Cláusula Segunda – O acesso ao mecanismo de consulta às informações disponibilizadas pelo CCS dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular BCB nº 3.232 de 2004, após o cadastramento de usuários efetuado pelos "Masters" dos respectivos órgãos do STJ e dos TRF e TJ que vierem a aderir ao CONVÊNIO.

III – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO BCB

Cláusula Terceira – São atribuições e responsabilidades do BCB:

a) tornar disponível o mecanismo de consulta às informações constantes do CCS e demais aplicativos necessários à sua operacionalização;

b) cadastrar no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN as pessoas indicadas para atuar como *"Master"* pelo Ministro-Presidente do STJ e pelos Presidentes dos TRF e TJ que vierem a aderir ao CONVÊNIO. O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 2004, seguindo os procedimentos adotados pelo BCB;

c) entregar a senha ao *"Master"* de cada órgão do STJ e dos órgãos dos TRF e TJ que vierem a aderir ao CONVÊNIO, no Departamento de Tecnologia da Informação do BCB, em Brasília, ou em suas Gerências Técnicas do BCB localizadas em Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre;

d) considerar como usuárias do mecanismo de consulta eletrônica de informações ao CCS as pessoas devidamente cadastradas pelo *"Master"*;

e) fornecer ao CCS e aos demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do sigilo das informações;

f) promover divulgação e, na medida de sua disponibilidade, sempre que necessário, treinamento para *"Masters"* e usuários do CCS, no âmbito do STJ e dos TRF e TJ que vierem a aderir ao convênio; e

g) comunicar ao STJ e aos TRF e TJ que vierem a aderir ao CONVÊNIO, qualquer alteração no sistema CCS.

IV – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DO STJ E DOS TRF E TJ QUE ADERIREM AO CONVÊNIO

Cláusula Quarta – São atribuições e responsabilidades dos órgãos do STJ e dos órgãos dos TRF e TJ que vierem a aderir ao CONVÊNIO:

a) zelar pelo uso adequado do mecanismo de consulta proporcionado pelo presente CONVÊNIO, com observância das regras de respeito à privacidade e ao sigilo bancário;

b) indicar, por meio de documento formal firmado pela autoridade mencionada na alínea "b" da cláusula terceira, às unidades do BCB constantes na alínea "c" da cláusula terceira, os nomes dos *"Masters"* de cada órgão do STJ e dos TRF e dos TJ que vierem a aderir ao CONVÊNIO, para credenciamento no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN;

c) manter, no mínimo, dois *"Masters"* cadastrados em cada órgão, solicitando ao BCB o imediato descredenciamento no SISBACEN quando houver desligamento de quaisquer deles dessa função;

d) efetuar o descredenciamento dos usuários não mais autorizados a ter acesso ao CCS;

e) utilizar as informações tomadas exclusivamente para o fim proposto na cláusula primeira, apurando o fato, no caso de uso indevido do mecanismo de consulta ao CCS, com vistas a eventual responsabilização administrativa e criminal;

f) promover ampla divulgação do CCS e do correspondente mecanismo de operação, bem como treinamento aos seus usuários;

g) adotar procedimentos com vistas à redução ou eliminação do envio ao BCB de ofícios em papel e à padronização dos ofícios que ainda se fizerem necessários; e

h) dispor dos seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a "*Internet*" e linhas de comunicação) para obter o acesso, via "*Internet*", ao mecanismo de consulta do CCS.

Parágrafo Único – A indicação prevista na alínea "b" deve ser acompanhada dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no sítio eletrônico do BCB na rede internacional de computadores (*Internet*) nos seguintes endereços:

- para cadastramento inicial:
http://www.bcb.gov.br/htms/Sisbacen/credenciamento_IG.rtf
- para reabilitação de senha:
http://www.bcb.gov.br/htms/Sisbacen/reabilitacao.rtf ;

V – DA EXTENSÃO DO CONVÊNIO AOS TRF E AOS TJ

Cláusula Quinta – Os TRF e os TJ poderão aderir ao presente CONVÊNIO na forma e nas condições nele estabelecidas.

VI – DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sexta – Caberá ao BCB fiscalizar a fiel observância das disposições deste CONVÊNIO, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo STJ e pelo CJF, bem como pelos TRF e TJ que vierem a aderir ao convênio, dentro das respectivas áreas de competência.

Parágrafo Primeiro – O BCB colaborará com os TRF e TJ que vierem a aderir ao CONVÊNIO, na apuração do descumprimento das disposições das normas que tratam do CCS, quando formalmente por eles solicitado.

Parágrafo Segundo – O BCB fornecerá ao STJ e aos TRF e TJ que vierem a aderir ao CONVÊNIO, quando por eles solicitado, informações a respeito das consultas efetuadas por seus servidores.

VII – DA VIGÊNCIA

Cláusula Sétima – O presente CONVÊNIO entra em vigor na data de sua assinatura.

VIII – DA EXECUÇÃO

Cláusula Oitava – A administração e a gerência deste CONVÊNIO, no âmbito do BCB, ficam a cargo do departamento gestor do CCS. No âmbito do STJ, bem como dos TRF e TJ que vierem a aderir ao CONVÊNIO, tais funções caberão aos órgãos por eles indicados.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Nona – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste CONVÊNIO serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

X – DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Décima – De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, este CONVÊNIO será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pelo STJ.

XI – DO FORO

Cláusula Décima Primeira – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, renunciando os partícipes, desde já, bem como os signatários de Termo de Adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CONVÊNIO BCB/STJ/CJF-2008

TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL CELEBRADO ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, inscrito no CNPJ sob o nº 00.508.903/0001-88, doravante denominado CJF, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Humberto Gomes de Barros, e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA ..... REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº ....., doravante denominado TRF, neste ato representado por seu Presidente ....., firmam o presente TERMO DE ADESÃO ao Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, em .....de .....de 2008, de acordo com as ciáusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO DE ADESÃO assegura o acesso do TRF às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, objeto do Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil e o CJF, em .....de.....de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA – O TRF se obriga a cumprir todas as cláusulas e condições estabelecidas no Convênio de Cooperação Institucional.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente Termo de Adesão entra em vigor na data de sua assinatura.

O presente Termo de Adesão é assinado em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza os seus legítimos efeitos, destinando-se uma ao Banco Central do Brasil, uma ao CJF e uma ao TRF.

Brasília, ...de .....de 2008.